

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 198.º****Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

Os artigos 8.º e 10.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Nas aquisições de prédios ou de frações autónomas destes não abrangidos no número anterior, que derivem de atos de dação em cumprimento, desde que tenha decorrido mais de um ano entre a primeira falta de pagamento e o recurso à dação em cumprimento e não existam relações especiais entre credor e devedor, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

3 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - São de reconhecimento prévio, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças sobre informação e parecer da Autoridade Tributária e Aduaneira, as seguintes isenções:

a) [...];

b) As previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8.º, desde que o valor que sirva de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, seja superior a € 300 000,00;

c) [...].

7 - [...]:

a) As previstas nas alíneas f), h), i), j) e l) do artigo 6.º;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

b) As estabelecidas em legislação extravagante ao presente código, cuja competência, nos termos dos respetivos diplomas, seja expressamente atribuída ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.

8 - [...]:

a) As previstas nas alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 6.º, no artigo 7.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8.º, desde que o valor que serviria de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, seja igual ou inferior a € 300 000,00;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].»

---

(Fim Artigo 198.º)

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO I

**Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

Artigo 198.º

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

Os artigos 8.º e 10.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - São de reconhecimento prévio, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças sobre informação e parecer da Autoridade Tributária e Aduaneira, as seguintes isenções:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) As previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8.º, desde que o valor que **serviria** de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, seja superior a € 300 000,00;
- c) [...].

7 - [...]:

- a) As previstas nas alíneas f), h), i), j) e l) do artigo 6.º;
- b) As estabelecidas em legislação extravagante ao presente código, cuja competência, nos termos dos respetivos diplomas, seja expressamente atribuída ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.

8 - [...]:

- a) As previstas nas alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 6.º, no artigo 7.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8.º, desde que o valor que serviria de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, seja igual ou inferior a € 300 000,00;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO I

**Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

Artigo 198.º

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

Os artigos 8.º, 10.º e 51.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 51.º

[...]»

1 - [...].

2 - Os serviços referidos no número anterior devem remeter à Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, até ao dia 15 de abril, 15 de julho, 15 de outubro e 15 de janeiro, uma relação referente aos atos ou contratos celebrados no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

3 - [...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 198.º-A**

————— (Fim Artigo 198.º-A) —————





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**Artigo 198.º-A [Novo]**  
**Alteração ao Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de novembro**

O artigo 15.º-O do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-O

Regime de salvaguarda de prédios urbanos

- 1 – A coleta do IMI, por prédio ou parte de prédio urbano objeto da avaliação geral, não pode exceder a coleta do IMI devido no ano imediatamente anterior acrescida de € 75.
- 2 – [Revogado].
- 3 – [Revogado].
- 4 – [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá      Miguel Tiago      Paula Santos



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 198.º-A**

————— (Fim Artigo 198.º-A) —————





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XIV

Impostos locais

[...]

SECÇÃO I-A

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 198.º-A

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 93.º, 125.º e 128.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O titular do prédio, que seja um sujeito passivo abrangido pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária, apenas pode obter a caderneta



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

predial, urbana e rústica de base não cadastral, referida no n.º 1, por via electrónica no Portal das Finanças.

## Artigo 125.º

[...]

- 1 - As entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones devem, até ao dia 15 de abril, 15 de julho, 15 de outubro e 15 de janeiro, comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira os contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior.
- 2 - [...].
- 3 - A comunicação é feita exclusivamente por via eletrónica, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

## Artigo 128.º

[...]

- 1 - Às câmaras municipais compete colaborar com a administração fiscal no cumprimento do disposto no presente Código, devendo, nomeadamente, enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês seguinte ao da sua constituição, aprovação, alteração ou recepção:
  - a) Os alvarás de loteamento, licenças de construção, plantas de arquitetura das construções correspondentes às telas finais, licenças de demolição e de obras, pedidos de vistorias, datas de conclusão de edifícios e seus melhoramentos ou da sua ocupação, bem como todos os elementos necessários à avaliação dos prédios;
  - b) As plantas dos aglomerados urbanos à escala disponível donde conste a toponímia;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) As comunicações prévias de instalação, modificação ou encerramento de estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, efetuadas nos termos daquele diploma;
- d) As licenças de funcionamento de estabelecimentos afectos a atividades industriais;
- e) [*Anterior alínea c*].

2 - [...].

3 - Os elementos remetidos nos termos do n.º 1 são enviados exclusivamente por via eletrónica, sendo os restantes termos, formatos e procedimentos necessários ao seu cumprimento definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 198.º-A**

————— (Fim Artigo 198.º-A) —————





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**PROPOSTA DE LEI N.º254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: Revoga a isenção de IMI do Estado

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 11.º do Código do IMI. Trata-se de uma alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis que em sede de entidades públicas isentas, refere: “1 -*Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público*” e “2 -*Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde*”.

**Artigo 198.º-A**

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

O artigo 11.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

Entidades públicas isentas

*Revogado.”*

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta ainda a seguinte proposta no sentido de revogar a isenção de IMI às “*peças coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins*”. E às “*entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins*”.

### **Artigo 201.º**

#### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 44.º, 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 44.º

##### Isenções

- 1 – (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) *Revogado*;
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) *Revogado*.
- 2 – (...).
- 3 – (...).

- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).”

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 198.º-A

(Fim Artigo 198.º-A)





ASSEMBLEIA REPUBLICANĂ

**Proposta de Lei n.º 254/XII  
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XIV

Impostos locais

[...]

SECÇÃO I-A

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 198.º-A

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Redução de taxa até
1	10%
2	15%
3	20%

14 - [*Anterior n.º 13*].

15 - [*Anterior n.º 14*].

16 - [*Anterior n.º 15*].

17 - [*Anterior n.º 16*].»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 198.º-B

(Fim Artigo 198.º-B)





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

#### **Exposição de motivos**

Objetivo: introdução da atualização automática do valor do IMI

As famílias estão a pagar IMI excessivo e indevido. Por ano, pagam mais de 244 milhões de euros do que deviam e nada é feito. Para acabar com este pagamento excessivo, o Bloco de Esquerda propõe a atualização anual automática do valor patrimonial tributário do imóvel. Esta atualização terá em conta a idade da habitação (coeficiente de vetustez) e o valor de construção do imóvel. Desta forma, as famílias deixarão de pagar IMI em excesso e pouparão, anualmente, cerca de 250 milhões de euros. Adita assim um novo artigo 198.º-B à Proposta de Lei.

#### **Artigo 198.º-B**

##### **Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

É aditado o artigo 46.º-A ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com a seguinte redação:

##### **“Artigo 46.º-A**

Atualização automática anual do valor patrimonial tributário do imóvel  
Anualmente é atualizado o valor patrimonial tributário do imóvel, considerando o coeficiente de vetustez e o valor de construção do imóvel.”

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 198.º-B

(Fim Artigo 198.º-B)





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**Exposição de motivos**

Objetivo: introdução de uma taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária

A presente proposta introduz uma taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária (com valor superior a meio milhão de euros), adicional à taxa em vigor, entre 0,5 % e 1%.

Artigo 198.º-B

**Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

É aditado o artigo 112º-A ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 112.º-A

Taxa adicional de solidariedade

Sem prejuízo do disposto no artigo 112.º, aos prédios avaliados em mais de 500.000 euros incidem as seguintes taxas adicionais de solidariedade:

- a) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI, de mais de € 500.000 até € 1.000.000: 0,5%;

- b) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI, de mais de € 1.000.000 até € 2.000.000: 0,75%;
- c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI, de mais de € 2.000.000: 1%.»

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 198.º-C**

————— (Fim Artigo 198.º-C) —————





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: introduz a cláusula de salvaguarda em IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 198.º-C da Proposta de Lei:

**Artigo 198.º-C**

**Cláusula de salvaguarda em matéria de Imposto Municipal sobre Imóveis**

A coleta do IMI respeitante aos anos de 2014, liquidado no ano de 2015, por prédio ou parte de prédio urbano objeto da avaliação geral, não pode exceder a coleta do IMI devido no ano imediatamente anterior.”

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 199.º****Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - O imposto único de circulação incide ainda sobre os veículos referidos no número anterior que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - É ainda equiparada a sujeito passivo a herança indivisa, representada pelo cabeça de casal.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão;

g) Veículos considerados abandonados nos termos do Código da Estrada;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

h) Veículos declarados perdidos a favor do Estado.

2 - [...].

3 - [...]

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado-Membro e preencham os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária previsto no artigo 34.º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]

5 - Nas situações a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar do termo do período nele previsto.»

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

---

(Fim Artigo 199.º)

---



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

CAPÍTULO XIV  
**Impostos locais**

SECÇÃO II  
**Imposto único de circulação**

Artigo 199.º

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 2.º, 3.º, **5.º**, 6.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º  
 [...]»

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 3.º  
 [...]»

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 5.º  
 [...]»

- 1 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) (eliminar);**
  - h) [...].

- 2 - [...].
- 3 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 6.º  
[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 17.º  
[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Alteração**

**Artigo 199.º**

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 2.º, 3.º, **5.º**, 6.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [Eliminar];

h) [...].

2 – [...].

3 – [...]

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

9 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá      Miguel Tiago      Bruno Dias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO II

**Imposto único de circulação**

[...]

Artigo 199.º

**Aditamento ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) Veículos considerados abandonados nos termos do Código da Estrada **a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais;**

h) Veículos declarados perdidos a favor do Estado.

2 - [...].

3 - [...]

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado-Membro e preencham os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária previsto no artigo 34.º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO II

**Imposto único de circulação**

Artigo 199.º

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) Veículos considerados abandonados nos termos do Código da Estrada;
- h) Veículos declarados perdidos a favor do Estado;
- i) Veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais que integrem o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado-Membro e preencham os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária previsto no artigo 34.º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

CAPÍTULO XIV  
**Impostos locais**

SECÇÃO II  
**Imposto único de circulação**

Artigo 199.º

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, **6.º** e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...].

2 - [...].

3 - [...]

GRUPO PARLAMENTAR



- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

## Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].

**3 - No caso de veículos importados que beneficiaram de isenção de imposto, ao abrigo do artigo 58.º, os cidadãos podem requerer que seja considerado o cálculo do Imposto Único de Circulação, em função da data do primeiro registo ou matrícula no estado Membro da União Europeia ou país terceiro.**

- 4 - [anterior n.º3].
- 5 - [anterior n.º4].

## Artigo 17.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO II

**Imposto único de circulação**

Artigo 199.º

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 16.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações electrónicas.

3 - A liquidação do imposto pode ainda ser feita em qualquer serviço de finanças, por solicitação do sujeito passivo que não esteja abrangido pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária, ou quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - [...].

5 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO II

**Imposto único de circulação**

Artigo 199.º

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 16.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 16.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações electrónicas.
- 3 - A liquidação do imposto pode ainda ser feita em qualquer serviço de finanças, por solicitação do sujeito passivo que não esteja abrangido pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária, ou quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - [...].

5 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 199.º-A

(Fim Artigo 199.º-A)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO II

**Imposto único de circulação**

[...]

Artigo 199.º-A

**Aditamento ao Código do Imposto Único de Circulação**

1 - É aditado ao Código do Imposto Único de Circulação aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, o artigo 17.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A

**Efeitos fiscais da regularização da propriedade**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a alteração da titularidade do direito de propriedade efetuada ao abrigo do procedimento especial para registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda, releva para efeitos de Imposto Único de Circulação, desde a data da transmissão, quando aquele pedido for apresentado pelo vendedor no prazo de um ano após o decurso do prazo para cumprimento do registo obrigatório referido no artigo 2.º daquele procedimento especial.»

2 - O disposto no artigo 17.º-A é apenas aplicável a operações de compra e venda de veículos ocorridas em ou após 1 de janeiro de 2015.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 200.º****Adicional em sede de Imposto Único de Circulação**

1 - Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, aprovado pela Lei n.º 22 A/2007, de 29 de junho, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:

a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

(Ver tabela Taxa adicional segundo o ano de matrícula)

b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B:

(Ver tabela Taxa adicional)

2 - As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo.

3 - Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16.º a 23.º do Código do IUC.

4 - A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

5 - Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC.

---

(Fim Artigo 200.º)

---





**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 200.º da Proposta de Lei n.º 254/XII.

Artigo 200.º

**Adicional em sede de Imposto Único de Circulação**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Eliminação**

**Artigo 200.º**

**~~[Adicional em sede de Imposto Único de Circulação]~~**

Eliminar

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá      Miguel Tiago      Bruno Dias



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 200.º-A

(Fim Artigo 200.º-A)





## **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**

### **“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”**

#### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

##### **Exposição de Motivos**

A aquacultura é uma atividade primária tal como a agricultura e a pecuária, cujas instalações estão localizadas longe dos centros urbanos e em zonas costeiras e rurais. No entanto, todos os prédios aquícolas elegíveis para pagamento de IMI estão sobre o regime urbano, ao contrário do que acontece na agricultura e pecuária cujos prédios são considerados como rústicos (ao abrigo do artigo 3.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)).

Noutros países da UE, os prédios aquícolas são também considerados com rústicos. Assim, trata-se de uma medida da mais elementar justiça, tem a dupla função de procurar equiparar a aquacultura com as restantes atividades primárias e com os seus concorrentes Europeus. Assim, pretende-se a alteração da classificação dos prédios aquícolas, de urbanos para rústicos, para efeitos de cálculo de IMI, alargando o mesmo regime aplicável aos prédios onde se exercem atividades agrícolas e agropecuárias, nos termos do artigo 3.º do Código do IMI.

#### **SECÇÃO III (NOVO)**

##### **Imposto Municipal sobre Imóveis**

##### **Artigo 200.º-A**

##### **Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 3.º e 15.º-O do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:



«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) Estejam afectos, ou, na falta de concreta afectação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas e **aquícolas**, tais como são considerados para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);

b) [...].

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas e **aquícolas** e estejam a ter, de facto, esta afectação.

3 - [...]:

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agropecuários e **aquícolas**, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores.

b) [...].

4 - [...].»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 200.º-A

(Fim Artigo 200.º-A)





## **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**

### **“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”**

#### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

##### **Exposição de Motivos**

A cláusula de salvaguarda do IMI foi criada como forma de evitar que a reavaliação extraordinária de imóveis levasse a aumentos insuportáveis para os proprietários, em contraponto com as crescentes carências das famílias portuguesas.

Com a introdução de um novo preceito legal no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, impediu-se que a reavaliação das casas, ainda que determinasse um valor patrimonial muito elevado, implicasse um aumento considerável de imposto, limitando o mesmo pelo maior de dois valores, que seriam €75 ou um terço do aumento entre o IMI cobrado em 2011 e o que resultava da reavaliação.

Sucedo que, extinto o âmbito de aplicação desta disposição, os contribuintes continuam a confrontar-se com dificuldades económico-financeiras que tornam coerente e imprescindível a manutenção de um regime de salvaguarda para o valor liquidado em função das reavaliações dos imóveis.

Neste sentido, a manter-se a atual disposição, o compromisso do Governo de evitar uma tributação desmesurada dos proprietários fica comprometida, sendo que muitos milhares de famílias portuguesas vão ser confrontadas com um aumento exponencial do valor a liquidar de IMI, acrescendo aos esforços financeiros que este Governo vem desmesuradamente incutindo nos portugueses.

Neste sentido, o Partido Socialista considera fulcral a manutenção deste regime excecional para todos os imóveis, apresentando uma proposta de alteração que, nesta situação, estende os efeitos da cláusula de salvaguarda



## CAPITULO XIV

### Impostos Locais

#### SECÇÃO III (NOVO)

#### Imposto Municipal sobre Imóveis

#### Artigo 200.º-A

#### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º e **15.º-O** do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-O

[...]

1 – O IMI liquidado por prédio ou parte de prédio urbano, não pode exceder, em cada ano, a coleta do IMI devida no ano imediatamente anterior, adicionada de € 75, até ao valor patrimonial tributário apurado na avaliação geral realizada.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]



Os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 201.º****Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.

6 - Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

Artigo 62.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, nas condições previstas no n.º 9.

2 - Os donativos referidos no número anterior são considerados custos em valor correspondente a 140 % do respetivo total, quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120 %, se destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional, ou a 130 % do respetivo total, quando forem atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos, que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

beneficiárias, e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de atividades de natureza social no âmbito daquelas entidades;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

a) Institutos, fundações e associações que prossigam atividades de investigação, exceto as de natureza científica e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [Revogada].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Estão sujeitos a reconhecimento, a efetuar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da tutela, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada, desde que prossigam fins de natureza predominantemente social, e os respetivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

10 - As entidades a que se referem as alíneas a), e) e g) do n.º 6 devem obter junto do membro do Governo da tutela, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no presente capítulo e do interesse ambiental, desportivo ou educacional das atividades prosseguidas ou das ações a desenvolver.

11 - No caso de donativos em espécie, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

12 - A dedução a efetuar nos termos dos n.ºs 3 a 8 não pode ultrapassar na sua globalidade 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício.»

---

(Fim Artigo 201.º)

---





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**  
**PROPOSTA DE LEI N.º254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: Elimina a isenção de IMI às associações ou organizações de qualquer religião ou culto

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 201.º da Proposta de Lei:

**Artigo 201.º**

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 44.º, 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

- 1 – (...);
- a) (...);
- b) (...);
- c) *Revogado*;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);

- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**PROPOSTA DE LEI N.º254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: Revoga a isenção de IMI do Estado

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 11.º do Código do IMI. Trata-se de uma alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis que em sede de entidades públicas isentas, refere: “1 -*Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público*” e “2 -*Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde*”.

**Artigo 198.º-A**

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

O artigo 11.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

Entidades públicas isentas

*Revogado.”*

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta ainda a seguinte proposta no sentido de revogar a isenção de IMI às “*peças coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins*”. E às “*entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins*”.

### **Artigo 201.º**

#### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 44.º, 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 44.º

##### Isenções

- 1 – (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) *Revogado*;
  - f) (...);
  - g) (...);
  - h) (...);
  - i) (...);
  - j) (...);
  - l) (...);
  - m) (...);
  - n) (...);
  - o) *Revogado*.
- 2 – (...).
- 3 – (...).

- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).”

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**

***Grupo Parlamentar***

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**PROPOSTA DE LEI N.º254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: Revoga a isenção de IMI aos estabelecimentos de ensino particular

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 201.º da Proposta de Lei:

**Artigo 201.º**

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 44.º, 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) *Revogado*;

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10- (...).

11- (...).

12- (...).”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

***Grupo Parlamentar***

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**PROPOSTA DE LEI N.º254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: Elimina a isenção de IMI às associações desportivas profissionais

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 201.º da Proposta de Lei.

**Artigo 201.º**

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 44.º, 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) As associações desportivas **não profissionais** e as associações juvenis legalmente constituídas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10- (...).

11- (...).

12- (...).”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

***Grupo Parlamentar***

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**PROPOSTA DE LEI N.º254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 201.º da Proposta de Lei:

**Artigo 201.º**

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 44.º, 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) Os prédios classificados como monumentos nacionais, **os prédios situados dentro do perímetro que delimita os Centros Históricos classificados pela UNESCO** e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável.

o) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10- (...).

11- (...).

12- (...).”

As deputadas e os deputados,



**Bloco de Esquerda**  
***Grupo Parlamentar***

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**PROPOSTA DE LEI N.º254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: Revoga a isenção de IMI do Estado

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 11.º do Código do IMI. Trata-se de uma alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis que em sede de entidades públicas isentas, refere: “1 -*Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público*” e “2 -*Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde*”.

**Artigo 198.º-A**

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

O artigo 11.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

Entidades públicas isentas

*Revogado.”*

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta ainda a seguinte proposta no sentido de revogar a isenção de IMI às “*peças coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins*”. E às “*entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins*”.

### **Artigo 201.º**

#### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 44.º, 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 44.º

##### Isenções

- 1 – (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) *Revogado*;
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) *Revogado*.
- 2 – (...).
- 3 – (...).

- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).”

As Deputadas e os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

CAPÍTULO XV  
**Benefícios fiscais**

Artigo 201.º  
**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior **ao segundo escalão de rendimento coletável** e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 62.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

## GRUPO PARLAMENTAR



- b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].:
- a) [...]. ;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [*Revogada*].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO XV**

**Benefícios fiscais**

**Artigo 201.º**

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 48.º, **48.º**, 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 48.º

[...]

1 – Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

2 – [...].

3 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

4 – [novo] Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, sempre que um dos membros do mesmo agregado apresente deficiência com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, igual ou superior a 80% e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

5 – As isenções a que se referem o n.ºs 1 e 4 são reconhecidas anualmente pelo chefe de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos até 30 de junho do ano para o qual se requer a isenção ou, no prazo de 60 dias, mas nunca depois de 31 de dezembro desse ano, a contar da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos, caso estes sejam posteriores a 30 de junho.

[...]»

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

**Nota justificativa:**

A proposta que agora apresentamos consagra uma isenção em sede IMI para os agregados de baixos rendimentos, considerando-se como tal a situação em que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, e para os agregados em que um dos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

elementos apresente uma deficiência com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, igual ou superior a 80%. Em ambas as situações o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não poderá exceder 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

Com esta proposta, estes agregados, que estão colocados em situações de maior fragilidade, são protegidos por via da tributação do património imobiliário e é reafirmada a função social e solidária da política fiscal.





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO XV**

**Benefícios fiscais**

**Artigo 201.º**

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 48.º, **48.º**, 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 48.º

[...]

1 – Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

2 – [...].

3 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

4 – [novo] Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, sempre que um dos membros do mesmo agregado apresente deficiência com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, igual ou superior a 80% e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

5 – As isenções a que se referem o n.ºs 1 e 4 são reconhecidas anualmente pelo chefe de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos até 30 de junho do ano para o qual se requer a isenção ou, no prazo de 60 dias, mas nunca depois de 31 de dezembro desse ano, a contar da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos, caso estes sejam posteriores a 30 de junho.

[...]»

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

**Nota justificativa:**

A proposta que agora apresentamos consagra uma isenção em sede IMI para os agregados de baixos rendimentos, considerando-se como tal a situação em que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, e para os agregados em que um dos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

elementos apresente uma deficiência com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, igual ou superior a 80%. Em ambas as situações o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não poderá exceder 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

Com esta proposta, estes agregados, que estão colocados em situações de maior fragilidade, são protegidos por via da tributação do património imobiliário e é reafirmada a função social e solidária da política fiscal.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XV

**Benefícios fiscais**

Artigo 201.º

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

- 1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.**

- 5 - O não cumprimento atempado, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado familiar, das suas obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, determina a não atribuição das isenções previstas no n.º 1.**
- 6 - A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.
- 7 - Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XV

**Benefícios fiscais**

Artigo 201.º

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

- 1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.**

- 5 - O não cumprimento atempado, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado familiar, das suas obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, determina a não atribuição das isenções previstas no n.º 1.**
- 6 - A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.
- 7 - Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



**Bloco de Esquerda**

***Grupo Parlamentar***

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**PROPOSTA DE LEI N.º254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**Objetivo:** Elimina totalmente a isenção de IMI dos Fundos de Imobiliário

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 201.º da Proposta de Lei.

**Artigo 201.º**

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 48.º, **49.º** e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma

*Revogado»*

As Deputadas e os Deputados,





## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de motivos

No atual contexto de crise económica, a avaliação geral de imóveis levada a cabo pelo Governo e a inexistência de uma cláusula de salvaguarda a aplicar na coleta do IMI levará ao aumento exponencial do valor do IMI a pagar pelas famílias, depauperando ainda mais o seu rendimento disponível.

O Partido Socialista entende que a redução do imposto municipal sobre os fundos de investimento imobiliário em 50% não se justifica, tendo em consideração a conjuntura económica atual e o sacrifício que vem sendo imposto às famílias portuguesas.

Através da presente alteração pretende-se eliminar a redução em 50% da taxa de IMI aplicável aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, por razões que se prendem com a preocupação com a distribuição mais equitativa da carga fiscal sobre o património imobiliário.

#### Artigo 201.º

[...]

Os artigos 48.º, 49.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:



« [...]

Artigo 49.º

1 - São reduzidas para metade as taxas de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis aplicáveis aos prédios integrados em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º  
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XV

**Benefícios fiscais**

**Artigo 201.º**

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 48.º, **58.º**, 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 58.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A importância a excluir do englobamento nos termos do nº1 não pode exceder € **20 000**.

4 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014  
Os Deputados,  
Paulo Sá  
Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Nota justificativa:**

Na proposta de Orçamento do Estado para 2013 o Governo reduziu sem critério para metade o valor isento dos rendimentos com origem em propriedade literária, artística e científica, considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por autores residentes em território português. Assim, o Grupo Parlamentar do PCP propõe repor a isenção de englobamento de 50% dos rendimentos até que estes perfaçam €20 000.

**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª****“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****Exposição de Motivos**

O mecenato cultural, até à presente proposta de lei, estava devidamente enquadrado no artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que define o leque de deduções para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas.

Com a presente autonomização do regime, foram revogadas deste preceito algumas premissas previstas sobre o mecenato cultural e agora autonomizadas, sendo que a presente proposta de alteração apenas procede a uma revisão desta autonomização do regime do mecenato cultural, retirando a referência ainda existente a museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais .

**Artigo 201.º**

[...]

Os artigos 48.º, 49.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

**Artigo 62.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

a) [...]

b) **Revogada**

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO XV**

**Benefícios fiscais**

**Artigo 201.º**

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 48.º, e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

**Artigo 62.º**

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

a) [...];

b) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

**j) [novo] Coletividades de cultura, recreio e desporto com o estatuto de pessoas coletivas de utilidade pública.**

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].

[...]»

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Nota justificativa:**

A possibilidade de considerar como custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às coletividades de cultura, recreio e desporto, desde que as mesmas obtenham estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública, aprovado pelo Governo tal como já hoje é possível para outras instituições de carácter associativo e social.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XV

**Benefícios fiscais**

Artigo 201.º

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 48.º, 62.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

**Artigo 69.º**

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2015.
- 7 - [...].»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 202.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

É aditado ao EBF, o artigo 62.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 62.º-B

### Mecenato cultural

1 - São consideradas entidades beneficiárias as pessoas coletivas, públicas ou privadas, que desenvolvam, sem fins lucrativos, atividades de natureza e interesse cultural, nomeadamente de defesa do património material e imaterial, teatro, ópera e bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, museológica, bibliotecária e arquivística.

2 - São consideradas entidades promotoras as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, que efetuam donativos às entidades referidas no número anterior, nos termos do artigo 61.º

3 - As entidades beneficiárias devem obter junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas, salvo se a atividade a beneficiar do donativo seja, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.

4 - São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 120 % do respetivo total, para efeitos de IRC ou de categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no n.º 1, pertencentes:

a) Ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

b) Associações de municípios e freguesias;

c) Fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.

5 - São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 120 % para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada, previstas no n.º 1.

6 - Os donativos previstos nos n.ºs 4 e 5 são considerados gastos em valor correspondente a 130 % do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

7 - No caso de donativos em espécie efetuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS, aplica-se o disposto no n.º 11 do artigo 62.º

8 - No caso de mecenato de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor da cedência de um técnico especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respetiva cedência.»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

---

(Fim Artigo 202.º)

---





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XV

**Benefícios fiscais**

[...]

Artigo 202.º

**Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

É aditado ao EBF, o artigo 62.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 62.º-B

Mecenato cultural

1 - São consideradas entidades beneficiárias **do mecenato cultural**:

- a) **As pessoas previstas no n.º 1 do artigo 62.º e as pessoas coletivas de direito público;**
- b) **Outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;**
- c) **As cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;**
- d) **Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) **Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º;**
  - f) **Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.**
- 2 - São consideradas entidades promotoras as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, que efetuam donativos às entidades referidas no número anterior, nos termos do artigo 61.º
- 3 - As entidades beneficiárias devem obter junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas, salvo se **forem enquadráveis no artigo 10.º do Código do IRC ou o projeto ou a atividade a beneficiar do donativo seja, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.**
- 4 - São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a **130 %** do respetivo total, para efeitos de IRC ou de categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no n.º 1, pertencentes:
- a) Ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
  - b) Associações de municípios e freguesias;
  - c) Fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.
- 5 - São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de **8/1000** do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a **130 %** para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada, previstas no n.º 1.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - Os donativos previstos nos n.ºs 4 e 5 são considerados gastos em valor correspondente a **140 %** do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.
- 7 - No caso de donativos em espécie efetuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS, aplica-se o disposto no n.º 11 do artigo 62.º
- 8 - No caso de mecenato de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor da cedência de um técnico especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respetiva cedência.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

O mecenato cultural, até à presente proposta de lei, estava devidamente enquadrado no artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que define o leque de deduções para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas.

Com a presente autonomização do regime, foram aditadas algumas premissas, nomeadamente a integração da produção cinematográfica e audiovisual no leque de entidades beneficiárias e a inclusão do mecenato de recursos humanos. Não obstante a concordância com a autonomização apresentada, o Partido Socialista considera importante debelar algumas lacunas e incongruências do texto legal, nomeadamente a eliminação da menção expressa a entidades de fins lucrativos, excluindo do regime as entidades com fins lucrativos, até agora beneficiárias do mecenato cultural, e ainda a introdução de dois requisitos a cumprir no caso do mecenato de recursos humanos e que se traduzem na necessária concordância do trabalho cedido e na inexistência, na entidade beneficiária, de trabalhador que exerça as mesmas funções do trabalhador cedido.

##### Artigo 202.º

[...]

##### Artigo 62.º-B

[...]



1. São consideradas entidades beneficiárias as pessoas coletivas, públicas ou privadas, que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, nomeadamente de defesa do património material e imaterial, teatro, ópera e bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, museológica, bibliotecária e arquivística.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

**NOVO. O mecenato de recursos humanos depende da prévia concordância do trabalhador cedido e da não ocupação de posto de trabalho, na entidade beneficiária, por trabalhador que exerça as mesmas funções.**

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XV

**Benefícios fiscais**

[...]

Artigo 202.º

**Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

É aditado ao EBF, o artigo 62.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 62.º-B

Mecenato cultural

1 - São consideradas entidades beneficiárias **do mecenato cultural**:

- a) **As pessoas previstas no n.º 1 do artigo 62.º e as pessoas coletivas de direito público;**
- b) **Outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;**
- c) **As cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;**
- d) **Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) **Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º;**
  - f) **Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.**
- 2 - São consideradas entidades promotoras as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, que efetuam donativos às entidades referidas no número anterior, nos termos do artigo 61.º
- 3 - As entidades beneficiárias devem obter junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas, salvo se **forem enquadráveis no artigo 10.º do Código do IRC ou o projeto ou a atividade a beneficiar do donativo seja, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.**
- 4 - São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a **130 %** do respetivo total, para efeitos de IRC ou de categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no n.º 1, pertencentes:
- a) Ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
  - b) Associações de municípios e freguesias;
  - c) Fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.
- 5 - São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de **8/1000** do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a **130 %** para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada, previstas no n.º 1.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - Os donativos previstos nos n.ºs 4 e 5 são considerados gastos em valor correspondente a **140 %** do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.
- 7 - No caso de donativos em espécie efetuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS, aplica-se o disposto no n.º 11 do artigo 62.º
- 8 - No caso de mecenato de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor da cedência de um técnico especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respetiva cedência.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XV

**Benefícios fiscais**

[...]

Artigo 202.º

**Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

É aditado ao EBF, o artigo 62.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 62.º-B

Mecenato cultural

1 - São consideradas entidades beneficiárias **do mecenato cultural**:

- a) **As pessoas previstas no n.º 1 do artigo 62.º e as pessoas coletivas de direito público;**
- b) **Outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;**
- c) **As cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;**
- d) **Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) **Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º;**
  - f) **Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.**
- 2 - São consideradas entidades promotoras as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, que efetuam donativos às entidades referidas no número anterior, nos termos do artigo 61.º
- 3 - As entidades beneficiárias devem obter junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas, salvo se **forem enquadráveis no artigo 10.º do Código do IRC ou o projeto ou a atividade a beneficiar do donativo seja, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.**
- 4 - São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a **130 %** do respetivo total, para efeitos de IRC ou de categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no n.º 1, pertencentes:
- a) Ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
  - b) Associações de municípios e freguesias;
  - c) Fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.
- 5 - São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de **8/1000** do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a **130 %** para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada, previstas no n.º 1.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - Os donativos previstos nos n.ºs 4 e 5 são considerados gastos em valor correspondente a **140 %** do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.
- 7 - No caso de donativos em espécie efetuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS, aplica-se o disposto no n.º 11 do artigo 62.º
- 8 - No caso de mecenato de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor da cedência de um técnico especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respetiva cedência.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XV

**Benefícios fiscais**

[...]

Artigo 202.º

**Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

É aditado ao EBF, o artigo 62.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 62.º-B

Mecenato cultural

1 - São consideradas entidades beneficiárias **do mecenato cultural**:

- a) **As pessoas previstas no n.º 1 do artigo 62.º e as pessoas coletivas de direito público;**
- b) **Outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;**
- c) **As cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;**
- d) **Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) **Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º;**
  - f) **Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.**
- 2 - São consideradas entidades promotoras as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, que efetuam donativos às entidades referidas no número anterior, nos termos do artigo 61.º
- 3 - As entidades beneficiárias devem obter junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas, salvo se **forem enquadráveis no artigo 10.º do Código do IRC ou o projeto ou a atividade a beneficiar do donativo seja, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.**
- 4 - São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a **130 %** do respetivo total, para efeitos de IRC ou de categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no n.º 1, pertencentes:
- a) Ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
  - b) Associações de municípios e freguesias;
  - c) Fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.
- 5 - São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de **8/1000** do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a **130 %** para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada, previstas no n.º 1.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - Os donativos previstos nos n.ºs 4 e 5 são considerados gastos em valor correspondente a **140 %** do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.
- 7 - No caso de donativos em espécie efetuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS, aplica-se o disposto no n.º 11 do artigo 62.º
- 8 - No caso de mecenato de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor da cedência de um técnico especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respetiva cedência.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XV

**Benefícios fiscais**

[...]

Artigo 202.º

**Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

É aditado ao EBF, o artigo 62.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 62.º-B

Mecenato cultural

1 - São consideradas entidades beneficiárias **do mecenato cultural**:

- a) **As pessoas previstas no n.º 1 do artigo 62.º e as pessoas coletivas de direito público;**
- b) **Outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;**
- c) **As cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;**
- d) **Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) **Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º;**
  - f) **Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.**
- 2 - São consideradas entidades promotoras as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, que efetuam donativos às entidades referidas no número anterior, nos termos do artigo 61.º
- 3 - As entidades beneficiárias devem obter junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas, salvo se **forem enquadráveis no artigo 10.º do Código do IRC ou o projeto ou a atividade a beneficiar do donativo seja, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.**
- 4 - São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a **130 %** do respetivo total, para efeitos de IRC ou de categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no n.º 1, pertencentes:
- a) Ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
  - b) Associações de municípios e freguesias;
  - c) Fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.
- 5 - São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de **8/1000** do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a **130 %** para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada, previstas no n.º 1.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - Os donativos previstos nos n.ºs 4 e 5 são considerados gastos em valor correspondente a **140 %** do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.
- 7 - No caso de donativos em espécie efetuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS, aplica-se o disposto no n.º 11 do artigo 62.º
- 8 - No caso de mecenato de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor da cedência de um técnico especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respetiva cedência.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

O mecenato cultural, até à presente proposta de lei, estava devidamente enquadrado no artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que define o leque de deduções para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas.

Com a presente autonomização do regime, foram aditadas algumas premissas, nomeadamente a integração da produção cinematográfica e audiovisual no leque de entidades beneficiárias e a inclusão do mecenato de recursos humanos. Não obstante a concordância com a autonomização apresentada, o Partido Socialista considera importante debelar algumas lacunas e incongruências do texto legal, nomeadamente a eliminação da menção expressa a entidades de fins lucrativos, excluindo do regime as entidades com fins lucrativos, até agora beneficiárias do mecenato cultural, e ainda a introdução de dois requisitos a cumprir no caso do mecenato de recursos humanos e que se traduzem na necessária concordância do trabalho cedido e na inexistência, na entidade beneficiária, de trabalhador que exerça as mesmas funções do trabalhador cedido.

##### Artigo 202.º

[...]

##### Artigo 62.º-B

[...]



1. São consideradas entidades beneficiárias as pessoas coletivas, públicas ou privadas, que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, nomeadamente de defesa do património material e imaterial, teatro, ópera e bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, museológica, bibliotecária e arquivística.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

**NOVO. O mecenato de recursos humanos depende da prévia concordância do trabalhador cedido e da não ocupação de posto de trabalho, na entidade beneficiária, por trabalhador que exerça as mesmas funções.**

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 202.º-A**

————— (Fim Artigo 202.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

CAPÍTULO XV  
**Benefícios fiscais**

**Artigo 202º A**  
**Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

É aditado ao EBF, o artigo 43.º, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º  
Benefícios fiscais relativos à interioridade

1 - Às micro, pequenas e médias empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, adiante designadas «áreas beneficiárias», são concedidos os benefícios fiscais seguintes:

- a) É reduzida a 15 % a taxa de IRC, prevista no n.º 1 do artigo 80.º do respetivo Código, para as entidades cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias;
- b) No caso de instalação de novas entidades, micro, pequenas e médias empresas cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa referida no número anterior é reduzida a 10 % durante os primeiros cinco exercícios de atividade;
- c) As reintegrações e amortizações relativas a despesas de investimentos até (euro) 500 000, com exclusão das respeitantes à aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros, dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a sua atividade principal nas áreas beneficiárias podem ser deduzidas, para efeitos da determinação do lucro tributável, com a majoração de 30 %;
- d) Os encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora relativos à criação líquida de postos de trabalho, por tempo indeterminado, nas áreas beneficiárias são deduzidos, para efeitos da determinação do lucro tributável, com uma majoração de 50 %, uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou

GRUPO PARLAMENTAR



noutra entidade com a qual existam relações especiais, nos termos do artigo 58.º do Código do IRC;

- e) Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício nos termos do Código do IRC são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos sete exercícios posteriores.

2 - São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:

- a) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação;
- b) Terem situação tributária regularizada;
- c) Não terem salários em atraso;
- d) Não resultarem de cisão efetuada nos últimos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### **Artigo 203.º**

**Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

É revogada a alínea i) do n.º 6 do artigo 62.º do EBF.

---

(Fim Artigo 203.º)

---





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XV**

**Benefícios fiscais**

**Artigo 203.º**

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

É revogado o artigo 49.º do EBF.

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

**Nota Justificativa:**

O artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais reduzir para metade o benefício fiscal, no âmbito do IMI e IMT, aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma. O PCP entende que a atribuição deste benefício é injustificada, pelo que propõe a sua revogação.





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**PROPOSTA DE LEI N.º254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 203.º da Proposta de Lei n.º254/XII:

**“Artigo 203.º**

**Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

São revogados **as alíneas c), e) h) e o) do número 1 do artigo 44.º, o artigo 49.º**, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.”

As Deputadas e os Deputados,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de alteração

CAPÍTULO XV

Benefícios fiscais

**Artigo 203.º**

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados os artigos 22.º, 33.º, 27.º, 36.º e 40.º do EBF.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

**Nota explicativa:**

Com a revogação dos artigos 22.º, 27.º, 33.º e 36.º eliminam-se os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de investimento, às mais-valias realizadas por não residentes, assim como ao *off-shore* da Madeira. Com a revogação do artigo 40.º eliminam-se os benefícios atribuídos a obras e empreitadas da NATO em território português.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 203.º-A**

————— (Fim Artigo 203.º-A) —————





## **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**

### **“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”**

#### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

##### **Exposição de motivos**

A Lei da Liberdade Religiosa, em vigor desde 2001, prevê, no seu artigo 32.º, a possibilidade de consignação de uma quota de 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares a uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País, desde que essa igreja ou comunidade religiosa tenha requerido o benefício fiscal e sempre que se destine à prossecução de fins religiosos ou de beneficência.

Em alternativa, o mesmo preceito legal determina a possibilidade do contribuinte poder consignar em igual percentagem parte deste imposto a favor de uma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários ou de uma instituição particular de solidariedade social.

Se é certo que se trata de um preceito destinado a contribuir para direcionar verba a setores da sociedade com necessidades permanentes e sem financiamento suficiente para a sua ação de serviço público e sem fins lucrativos, certo é também que permite ao contribuinte exercer uma atitude de intervenção civil e uma ação de cidadania responsável, ao determinar, diretamente, o destino de uma pequena fração dos seus impostos.

Sucedem que, em função das crescentes restrições orçamentais, transversais a todos os setores da economia nacional, deve ser ponderada a extensão deste regime às entidades do setor cultural.

Com efeito, o setor da cultura, para além de reduções drásticas no investimento do Estado e das autarquias, enfrenta ainda uma diminuição significativa dos patrocínios e dos mecenas privados. A ação inclusiva e construtiva das associações e instituições culturais sem fins lucrativos está em causa e a eficácia do serviço público que desenvolvem está comprometida.



Esta alteração legislativa não pressupõe qualquer encargo fiscal acrescido para os contribuintes nem implica uma perda direta de receita por parte do Estado, ao invés promove um incentivo a um setor cujo desinvestimento público pôs em causa a sua própria sustentabilidade.

Trata-se assim de uma extensão de uma exceção que já existe, e que irá constituir um instrumento importante no reforço da estabilidade financeira destas entidades.

### Artigo 203º-A

#### Alteração à Lei da Liberdade Religiosa

O artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho passa a ter a seguinte redação:

«32.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. O contribuinte que não use a faculdade prevista no n.º 4 pode fazer uma consignação fiscal equivalente a favor de uma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários, de uma instituição particular de solidariedade social, **ou ainda de uma pessoa coletiva, pública ou privada, que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, devidamente certificada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura**, que indicará na sua declaração de rendimentos.

7. [...]



8. [...]

9. [...]

10. [...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Vieira da Silva

João Galamba



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 204.º

#### Alteração à Lei Geral Tributária

Os artigos 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se como situação tributária regularizada o disposto no artigo 177.º-A do CPPT.

Artigo 105.º

[...]

A alçada dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância.»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

---

(Fim Artigo 204.º)

---

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Capítulo XVI**  
**Procedimento, processo tributário e outras disposições**

**SECÇÃO I**  
**Lei Geral Tributária**

**Artigo. 204.º**  
**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos **19.º**, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º  
[...]

- 1 - [...].
- 2 - O domicílio fiscal poderá integrar ainda, com o assentimento do sujeito passivo, a caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal eletrónica.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira  
Heloísa Apolónia





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII  
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECCÃO I

**Lei Geral Tributária**

Artigo 204.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 63.º, 63.º-A, 63.º-B, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

## Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

## Artigo 63.º-B

[...]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- 3 - [...].
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou os seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.
- 12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

- 13 -Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

[...]]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECCÃO I

**Lei Geral Tributária**

Artigo 204.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 63.º, 63.º-A, 63.º-B, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

## Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

## Artigo 63.º-B

[...]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- 3 - [...].
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou os seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.
- 12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

- 13 -Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECCÃO I

**Lei Geral Tributária**

Artigo 204.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 63.º, 63.º-A, 63.º-B, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

## Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

## Artigo 63.º-B

[...]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- 3 - [...].
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou os seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.
- 12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

- 13 -Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

[...]]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECCÃO I

**Lei Geral Tributária**

Artigo 204.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 63.º, 63.º-A, 63.º-B, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

## Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

## Artigo 63.º-B

[...]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- 3 - [...].
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou os seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.
- 12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

- 13 -Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECCÃO I

**Lei Geral Tributária**

Artigo 204.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 63.º, 63.º-A, 63.º-B, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

## Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

## Artigo 63.º-B

[...]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- 3 - [...].
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou os seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.
- 12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

- 13 -Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

[...]]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECCÃO I

**Lei Geral Tributária**

Artigo 204.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 63.º, 63.º-A, 63.º-B, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

## Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

## Artigo 63.º-B

[...]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- 3 - [...].
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou os seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.
- 12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

- 13 -Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

[...]]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII  
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECCÃO I

**Lei Geral Tributária**

Artigo 204.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 63.º, 63.º-A, 63.º-B, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

## Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

## Artigo 63.º-B

[...]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- 3 - [...].
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou os seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.
- 12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

- 13 -Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

[...]]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECCÃO I

**Lei Geral Tributária**

Artigo 204.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 63.º, 63.º-A, 63.º-B, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

## Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

## Artigo 63.º-B

[...]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- 3 - [...].
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou os seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.
- 12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

- 13 -Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

[...]]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECCÃO I

**Lei Geral Tributária**

Artigo 204.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 63.º, 63.º-A, 63.º-B, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

## Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

## Artigo 63.º-B

[...]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- 3 - [...].
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou os seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.
- 12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

- 13 -Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

[...]]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECCÃO I

**Lei Geral Tributária**

Artigo 204.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos **63.º**, **63.º-A**, **63.º-B**, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

## Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

## Artigo 63.º-B

[...]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- 3 - [...].
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou os seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.
- 12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

- 13 -Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECCÃO I

**Lei Geral Tributária**

Artigo 204.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 63.º, 63.º-A, 63.º-B, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

## Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

## Artigo 63.º-B

[...]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- 3 - [...].
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou os seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.
- 12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

- 13 -Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECCÃO I

**Lei Geral Tributária**

Artigo 204.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 63.º, 63.º-A, 63.º-B, 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

## Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

## Artigo 63.º-B

[...]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- 3 - [...].
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou os seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.
- 12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

- 13 -Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,





## **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**

### **“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”**

#### **PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

##### **Exposição de motivos**

Com a presente alteração legislativa, o Partido Socialista pretende eliminar a alteração prevista para a alçada dos tribunais tributários, por razões de ordem sistemática e substantiva.

O regime próprio para promover esta alteração é o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) para o qual, aliás, o Governo anunciou um processo de revisão.

Atualmente o artigo 6.º do ETAF diferencia a alçada dos tribunais fiscais e dos tribunais administrativos, atribuindo aos primeiros a alçada de um quarto do valor previsto para os tribunais judiciais de primeira instância e aos segundos a mesma dos tribunais judiciais de primeira instância. Isto significa que o regime em vigor determina um quadro jurídico mais favorável para o contribuinte, justificado pela natureza específica da relação jurídico-tributária, que ficará em causa com a alteração proposta pelo Governo na PPL do OE.

Importa ainda referir que a proposta de revisão do ETAF em debate público, elaborada por uma comissão de especialistas, não prevê nenhuma igualização de alçadas da jurisdição fiscal com a civil.

#### **CAPÍTULO XVI**

##### **Procedimento, processo tributário e outras disposições**

##### **Artigo 204.º**

##### **Alteração à Lei Geral Tributária**



O artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada de LGT, passa a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 105.º

**Eliminar»**

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redação do artigo 105.º da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 204.º da Proposta de Lei:

**Artigo 204.º**

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 64.º e 105.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 105.º

[...]

A alçada dos tribunais tributários corresponde a um quarto da que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais, sem prejuízo da possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, em caso de este visar a uniformização das decisões sobre idêntica questão de direito.”

As Deputadas e os Deputados,